



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086381-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA MILANEZI MELLO, é agravado TECNICO EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086381-06.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1000716-14.2025.8.26.0073

Agravante: Maria Aparecida Milanezi Mello

Agravados: Técnico em Gestão Previdenciária – SPPrev

Interessado: São Paulo Previdência - SPPrev

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto nº 9320

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Insurgência da impetrante contra decisão que determinou a correção do valor da causa. Matéria não recorrível pela via do agravo. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, cuja mitigação não se justifica no caso vertente diante da falta de situação de urgência ou que possa acarretar risco ao provimento final. Precedentes. Recurso não conhecido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Aparecida Milanezi Mello** contra decisão (fl. 58 na origem) proferida nos autos de ação mandamental tendente ao reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda.

O decisório combatido determinou que a autora retificasse o valor atribuído à causa para corresponder ao benefício econômico pretendido, correspondente à somatória de 12 valores mensais de desconto a título de imposto de renda.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que i) a demanda não visa ao recebimento de valores, mas tão somente ao reconhecimento da isenção da obrigação de declarar; ii) o valor da causa deve corresponder ao valor descontado do imposto de renda apenas para fins fiscais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, com observação.

De início, avulta que as hipóteses para interposição de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enumeradas em rol taxativo, a saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

À evidência, a hipótese em apreço não se subsume a nenhuma das permissões legais autorizativas do manejo do presente recurso, e tampouco possibilita a mitigação do rol do indigitado artigo 1.015, em aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.704.520/MT e

REsp n.º 1.696.396/MT), porquanto não se divisa situação de urgência ou risco ao provimento final.

Frise-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível o aviamento de agravo de instrumento para discutir (in)adequação do valor da causa. Confira-se, exemplificativamente, dois julgados sobre o tema, com destaques propositalmente lançados:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.758/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. REAL PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa.** Precedente. 3. Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de real prejuízo ao agravante com o adiamento da análise do valor da causa em preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp n. 1.760.535/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019).

Ainda nesse exato sentido, iterativa a jurisprudência desta

Corte em arestos promanados das Seções de Direito Privado e Público. Confira-se, exemplificativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a correção do valor da causa de ofício. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO” **(Agravado de Instrumento 2351913-74.2024.8.26.0000; Relatora: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato e indenização por danos materiais e morais – Decisão que determinou a emenda da inicial para quantificação do pedido de indenização moral e correção do valor da causa – Hipótese que não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC – Não conhecimento do recurso” **(Agravado de Instrumento 2304718-93.2024.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de rescisão contratual c. c. restituição de valores pagos – decisão recorrida que, determinou a correção do valor atribuído à causa – inconformismo do autor quanto à redução do valor da causa – não conhecimento - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido” **(Agravado de Instrumento 2302863-79.2024.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/10/2024).**

“Agravado de instrumento. Direito acidentário. Recurso interposto em face de decisão que determinou a emenda da petição inicial para a correção do valor da causa. Decisão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausência de previsão legal que constitui óbice insuperável ao conhecimento do agravo. Tema 988/STJ inaplicável ao caso. Ausência de urgência. Recurso não conhecido” **(Agravado de Instrumento 2257034-75.2024.8.26.0000; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/12/2024).**

29/8/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. HIPÓTESE NÃO INVENTARIADA NO ART. 1015 DO CPC. TAXATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Recurso desfiado contra deliberação que, a um só tempo, determinou emenda para correção do valor da causa e adequação do procedimento mandamental ao procedimento comum, à vista de necessidade de dilação probatória. Decisão retificadora do valor atribuído à causa, bem como aquela que determina adequação do procedimento adotado, em fase de conhecimento, porque não catalogada no elenco do art. 1.015 do CPC, tem-se por insuscetível de recurso em separado. Situação de urgência não identificada. Valor da causa e procedimento adotado que podem ser objeto de discussão em grau recursal próprio. Possibilidade de julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Tema nº 988 do STJ. Não avistado risco ao resultado útil do julgamento final, não há permissivo à mitigação da taxatividade do catálogo legal de hipóteses em que se autoriza o aviamento de recurso em separado para a impugnação das decisões interlocutórias. Precedentes. Demora no curso do processo que por si só não é bastante à mitigação da taxatividade do catálogo de hipóteses em que o manejo do agravo de instrumento é legalmente autorizado. **RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 2040131-80.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/5/2023).**

Convém registrar, em adição, caso se aventasse da possibilidade de conhecimento do recurso pela mitigação do rol do artigo 1.015, que aparentemente não há desacerto na determinação do juízo *a quo*, haja vista que é plenamente possível que a parte apresente a estimativa do montante referente ao Imposto de Renda que entende que será isenta nos próximos 12 meses.

Frise-se, além disso, que tampouco prospera a alegação de que o valor atribuído aos mandados de segurança deve corresponder ao mínimo possível, apenas para efeitos fiscais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que o conteúdo econômico se aplica, inclusive, às ações mandamentais. Observe-se, com destaques propositais:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança.** Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 475.339/MG; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Data de Julgamento: 15/9/2016; Primeira Turma).

Justiça de São Paulo, inclusive esta 10ª Câmara de Direito Público. Veja-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. Hipótese em que o magistrado, em decisão única, determinou a emenda da inicial para que fosse corrigido o valor da causa conforme o proveito econômico a ser obtido com o Mandado de Segurança e, concomitantemente, examinou o pedido de tutela provisória para suspensão do crédito fiscal, indeferindo-o. 2. Emenda da inicial. Adequação. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico. Inteligência do art. 291 do CPC. Precedentes. Recurso nesta parte improvido. 3. Indeferimento da tutela provisória. Decisão, nesta parte, nula de pleno direito. Tumulto processual. Reconhecimento da nulidade *ex officio* pelo E. Tribunal. Impossibilidade de julgamento da causa, ainda que provisoriamente, sem que a inicial esteja em ordem e a parte regularize-a. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso nesta parte não conhecido. 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido, com observação” (**Agravo de Instrumento 2221540-52.2024.8.26.0000; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/9/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Valor da causa. Licitação. Sistema de Registro de Preços. Decisão que considerou o valor atribuído à causa não refletiria o conteúdo econômico em discussão, o qual equivaleria ao montante das propostas efetuadas pelo impetrante e pela qual pretende obter a celebração do contrato administrativo em questão. Pretensão da manutenção do valor da causa estipulado por mera estimativa pela impetrante. (...) 2. Valor da causa que deve corresponder ao valor das propostas inicialmente apresentadas pela impetrante (R\$3.444.071,70 e R\$1.148.023,90), isto é, ao valor de R\$4.592.095,60, como bem delineado pelo d. Juízo "a quo", dado que tal valor reflete o proveito econômico almejado, pois se confunde com o próprio valor do contrato, vez que a pretensão da agravante, de sustar os efeitos da decisão de sua inabilitação, equivale à declaração de que se sagrou vencedora da licitação em comento, ensejando, por conseguinte, a própria celebração do contrato administrativo. Precedentes deste E. TJSP. Manutenção da r. decisão agravada. 2. Recurso não provido” (**Agravo de Instrumento 2157390-62.2024.8.26.0000; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/8/2024).**

“RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. LICITAÇÃO. Na petição inicial, o autor atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00. Sobreveio sentença que expressamente arbitrou o valor da causa em R\$ 26.100.096,00 (fls. 480). PRELIMINAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, sendo este considerado o valor que o autor pretende obter com a demanda. Se o pleito da apelante consiste no pedido ao judiciário para que lhe permita cobrir o lance vencedor da licitação, a consequência natural e concreta de tal pedido seria, efetivamente, dar a vitória para a apelante. Portanto, não resta dúvida que o efeito prático do presente mandado de segurança, em essência, é conquistar o certame. Consequentemente, sendo este o valor *sub judice*, ele é o efetivo benefício econômico que se pretende obter com a demanda. Como questão preliminar e prejudicial à apreciação do mérito do recurso, rejeito a impugnação da apelante sobre o arbitramento do valor da causa estipulado pela sentença, determinando sua intimação para que, no prazo de 5 dias, complemente as custas. Findo prazo, retornem os autos conclusos para este mesmo relator”
(Apelação Cível 1040080-35.2023.8.26.0114; Relator: Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/6/2024).

Em conclusão, e a despeito do não cabimento do recurso, a readequação do valor atribuído à causa era mesmo medida que se impunha.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com observação de que, se eventualmente conhecido, seria desprovido.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator